PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 006/2015

Súmula: Acrescenta Parágrafo único ao Art. 19, da Resolução nº. 007/2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Jataizinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Acrescenta Parágrafo único ao Art. 19, da Resolução nº. 007/2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Jataizinho e dá outras providências, com a seguinte redação:

"***Parágrafo único.*** *Os cargos de provimento em comissão serão exercidos no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) por servidores de carreira do Poder Legislativo Municipal*".

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e quinze.

-MAURÍLIO MARTIELHO-
Presidente

-JORGE DOS SANTOS PEREIRA-
Primeiro Secretário

-CLOVIS DA SILVA CORDEIRO-
Vice-Presidente

-CÍCERO APARECIDO GUIMARÃES-
Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 006/2015

Senhores Vereadores,

Em 2006, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná apresentou Representação contra o Município de Jataizinho, tendo como interessado a Câmara Municipal, sob o nº. 238412/06, com o intuito de determinar que fossem tomadas medidas no sentido de "*a alterar sua legislação fixando o mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos cargos acima referidos de comissionado para efetivo, depois promovendo os respectivos concursos públicos, para eliminar o equivoco que permeia a administração municipal de ilegalidade*" (fl. 06).

Através do Acórdão nº. 66/07-TP, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná votou pela procedência da representação, "(...*) para o fim de determinar ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho que (...)*" adotassem "*(...) as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão (...) prevendo também os casos, condições e* ***percentuais mínimos*** *em que tais cargos (...)*" deveriam "***ser ocupados por servidores de carreira*** *(...)*" (fl. 15) (gf).

A fim de sanar definitivamente para com as pendências ainda existentes ao cumprimento total do Acórdão nº. 66/07-TP, estamos apresentando este Projeto de Resolução que visa fixar a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), conforme o observado no Parecer nº. 4257/15, da DICAP (Diretoria de Controle de Atos de Pessoal) do TCE/PR, de 14/04/2015, visando atender aos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e eficiência no serviço público (fl. 17, 18 e 19).

Na prática, dos dois cargos comissionados atualmente existentes, um deverá obrigatoriamente ser ocupado, se houver interesse da presidência, por servidor de carreira do quadro próprio, e outro para livre nomeação de pessoas não pertencentes ao quadro.

Diante de todo o exposto, esperamos dos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Resolução.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e quinze.

-MAURÍLIO MARTIELHO-
Presidente

-JORGE DOS SANTOS PEREIRA-
Primeiro Secretário

-CLOVIS DA SILVA CORDEIRO-
Vice-Presidente

-CÍCERO APARECIDO GUIMARÃES-
Segundo Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS
FLS: 2
1
PROTOCOLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
FL. 4
PR

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, Procurador do Ministério Público de Contas que oficia neste Tribunal, constatando por parte do município de **JATAIZINHO**, o uso equivocado do cargo comissionado, vem à sua presença expor os fatos e requerer providências.

1. A Constituição Federal em seu artigo 37, incisos II e V, estabelece a possibilidade de se ocupar um cargo público sem aprovação prévia em um concurso público, como seria a regra, mediante os denominados cargos em comissão:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> ...
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> ...
>
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifei)

2. Porém, seu uso é limitado, como se pode depreender do próprio texto constitucional, destinando-se apenas ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

3. Estes requisitos evidenciados na Lei Maior, são salientados pela melhor doutrina:

> Em primeiro lugar, a Constituição não atribui à lei infraconstitucional autonomia para instituir cargos em comissão quando bem o entender. Como regra, os cargos em comissão são destinados *'apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento'*. Logo, é inconstitucional criar cargo

Protocolo TC-PR: 23841-2/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Dt/Hr: 22/05/2006 - 11:44

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

TRIBUNAL DE CONTAS
FLS: 2
PROTOCOLO

em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringente à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas[1].

Os cargos em comissão são lugares nos quadros da Administração Pública, aos quais se atribuem *funções de direção, chefia e de assessoramento*, providos por livre nomeação e desprovidos também, por exoneração *ad nutum*, e serem preenchidos por quaisquer pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferentemente servidores de carreira, nos casos e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, II e V C.F.)[2].

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Fl. 5
PR

4. Este é, também, o posicionamento firme desta Corte de Contas, que tem reiteradamente decidido, há muitos anos, que **para funções de natureza técnica como as de advogado, contador, tesoureiro**, entre outras, **deverão ser criados cargos efetivos**, acessíveis mediante concurso público (vejam-se, por exemplo, as Resoluções nº.s 6475/98, 12202/99, 230/2002, entre muitas).

5. Da dicção constitucional extrai-se também a idéia, salientada por Hely Lopes Meirelles, de limitação de criação de cargos em comissão dizendo que cada entidade política tem a competência para fixar percentuais mínimos de cargos, porém este deverá sempre obedecer ao princípio da razoabilidade[3], sob pena de fraudar a determinação constitucional[4].

6. Portanto, não admite a Constituição Federal a utilização indiscriminada e irrazoável de cargos comissionados, reservando-os apenas para o exercício daquelas funções de chefia, direção e assessoramento, sob pena de a municipalidade operando de modo diverso descumprir dispositivos constitucionais expressos e implícitos, hipótese em que o gestor público poderá estar incidindo em ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº. 8.429/92, por desatenção a princípios constitucionais,

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 593.

[2] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*:parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 294.

[3] Convém acrescentar aqui o esclarecimento de Diogo Moreira Neto quando trata do assunto em relação ao administrador: "o *princípio da razoabilidade* tem especial importância prática, não apenas quando da criação da norma como de sua aplicação quando no exercício da *discricionariedade administrativa*, funcionando como um *critério de limite*, trabalhando ao lado do *princípio da realidade*, para a garantia da *legitimidade* da ação administrativa. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*:parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.101.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 405.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

TRIBUNAL DE CONTAS
FLS. 13
PROTOCOLO

ocasionando prejuízo ao Erário ou favorecendo o enriquecimento ilícito de outras pessoas, situação a ser verificada no caso concreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Fl. 6
PR

7. E é no contexto explícito das hipóteses em que se admite o cargo em comissão, que se requer apreciar a banalização em que vem incorrendo o município de JATAIZINHO, ao seu quadro de pessoal da Câmara prever cargo comissionado de Assessor Jurídico e Assistente Legislativo; na Prefeitura, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de posto de Saúde, Bioquímico, Dentista , Digitador, Mecânico, Médico, operador de Motoniveladora, Telefonista, Tesoureiro, e Topógrafo (anexo I).

Estas funções, de cunho permanente, justificam que seu vínculo com a administração pública seja efetivo e não comissionado, que não detêm cargo, mas função, e, entende-se, não podem ser efetivos ou comissionados.

8. Evidenciado que o caso de JATAIZINHO não se enquadra nas prescrições da norma constitucional, este Ministério Público de Contas formula a presente, requerendo medidas que incitem o município a alterar sua legislação fixando o mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos cargos acima referidos de comissionado para efetivo, depois promovendo os respectivos concursos públicos, para eliminar o equívoco que permeia a administração municipal de ilegalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de maio de 2006

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO





Município: JATAIZINHO

Entidade Pública: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Tipo	*Código*	*Cargo*	*Vagas*	*Disp.*	*Cargo Padrão*
Comissionado	178	ASSESSOR JURIDICO	1	0	Advogado
Comissionado	179	ASSISTENTE LEGISLATIVO	2	0	Agente Administrativo
Comissionado	180	DIRETOR (A)	1	0	Administrador
Político	181	VEREADOR (A)	9	0	Vereador

Entidade Pública: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Tipo	*Código*	*Cargo*	*Vagas*	*Disp.*	*Cargo Padrão*
Efetivo - Estat	01	AGENTE ADMINISTRATIVO	2	2	Agente Administrativo
Efetivo - Estat	AgA	AGENTE ADMINISTRATIVO	2	0	Agente Administrativo
Efetivo - Estat	AgAA	AGENTE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	4	3	Agente Administrativo
Efetivo - Estat	AGSG	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	8	2	Auxiliar de Serviços Gerais
Efetivo - Estat	AgSOp	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	8	2	Auxiliar de Serviços Gerais
Efetivo - Estat	AgOETaa	AGENTE OP.DE ESTAÇÃO TRAT.AGUA E ESGOTO	6	2	Laboratorista
Efetivo - Estat	02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2	2	Agente Administrativo
Efetivo - Estat	03	AUXILIAR DE ENCANADOR	2	2	Encanador
Efetivo - Estat	05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	1	Auxiliar de Serviços Gerais
Comissionado	06	CHEFE DA SECAO ADMINISTRATIVA	1	1	Administrador
Comissionado	07	CHEFE DA SECAO DE OPERAÇÕES	1	1	Mestre de Obra
Comissionado	08	CHEFE DE SECÇÃO FINANCEIRA E CONTABIL	1	1	Contador
Comissionado	09	COORDENADOR GERAL	1	1	Administrador
Comissionado	10	DIRETOR DO SAAE	1	1	Administrador
Efetivo - Estat	11	ENCANADOR	3	3	Encanador
Efetivo - Estat	12	ENGENHEIRO	1	1	Engenheiro Civil
Efetivo - Estat	14	MECANICO DE MANUTENÇÃO	1	1	Mecânico
Efetivo - Estat	15	MOTORISTA	1	1	Motorista
Efetivo - Estat	16	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	1	1	Administrador
Efetivo - Estat	17	OPERADOR DE CASA DE BOMBAS	2	2	Operador de Máquinas
Efetivo - Estat	19	OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRAT. DE ÁGUA E E	6	6	Laboratorista
Efetivo - Estat	18	OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA	1	1	Operador de Máquinas
Efetivo - Estat	20	PEDREIRO	2	2	Pedreiro
Efetivo - Estat	21	SERVENTE	4	4	Auxiliar de Serviços Gerais
Efetivo - Estat	23	TECNICO EM CONTABILIDADE	1	1	Contador
Efetivo - Estat	24	VIGIA	1	1	Vigia

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

QUADRO DE PESSOAL

MUNICÍPIO: JATAIZINHO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Exercício de 2001

Descrição da Função	Espécie (#)	Número Total de Funções	Ocupadas em 31/12/2000	Exonerações, Desligamentos e Aposent. INSS	Aposentadoria Regime Próprio Independente	Aposentadoria Pelo Tesouro do Município	Admissões por concurso	Admissões por Prazo Determinado	Outras Admissões	Ocupadas em 31/12/2001	Vagas Disponíveis
Dentista	Concursado Estatutário	4	0	0	0	0	0	0	0	0	4
Advogado	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Agente Administrativo	Concursado Estatutário	5	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Agente Comunitário de Saúde	Em comissão	4	0	0	0	0	0	0	0	0	4
Agente Comunitário de Saúde	Concursado Estatutário	4	0	0	0	0	0	0	0	0	4
Agente de Merenda Escolar	Concursado Estatutário	2	1	0	0	0	0	0	0	1	1
Agente de Saúde	Em comissão	4	4	0	0	0	0	0	0	1	3
Agente de Saúde Pública	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Agente de Serviços	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Agente Sanitário	Concursado Estatutário	5	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Almoxarife	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Arquiteto	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Assessor de Engenharia	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Assessor de Planejamento	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Assessor Jurídico	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Assistente Administrativo	Concursado Estatutário	6	1	0	0	0	0	0	0	1	5
Assistente Social	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Assistente Social	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Auxiliar de Enfermagem	Concursado Estatutário	5	2	0	0	0	3	0	0	5	0
Auxiliar de Biblioteca	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Auxiliar de Mecânico	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Auxiliar de Saúde Pública	Concursado Estatutário	5	3	0	0	0	0	0	0	3	2
Auxiliar de Secretaria	Concursado Estatutário	5	1	0	0	0	0	0	0	1	4
Auxiliar do Posto de Saúde	Em comissão	4	2	0	0	0	0	0	0	2	2
Auxiliar Odontológico	Concursado Estatutário	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Auxiliar de Serviços Gerais	Concursado Estatutário	50	39	0	0	0	0	0	0	42	8
Bibliotecário	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Bioquímico	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Bioquímico	Concursado Estatutário	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Calceteiro	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Carpinteiro	Concursado Estatutário	2	1	0	0	0	0	0	0	1	1
Chefe de Gabinete	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Contador	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Contador	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Coord. Centro Comunitario do Menor	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Coord.Centro de Convivencia ao Idoso	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Coord.da Vaca Mecanica	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Coord. De Creche	Em comissão	3	3	0	0	0	0	0	0	1	1
Coord. De Escola Profissionalizante	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	3
Copeira	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Costureira	Concursado Estatutário	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Dentista	Em comissão	3	3	0	0	0	0	0	0	1	1

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR FL. 8
TRIBUNAL DE CONTAS FLS. 5

QUADRO DE PESSOAL

MUNICÍPIO: JATAIZINHO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Exercício de 2001

Descrição da Função	Espécie (#)	Número Total de Funções	Ocupados em 31/12/2000	Exonerações, Desligamentos e Aposent. INSS	Aposentadoria Regime Próprio Independente	Aposentadoria Pelo Tesouro do Município	Admissões por concurso	Admissões por Prazo Determinado	Outras Admissões	Ocupadas em 31/12/2001	Vagas Disponíveis
Desenhista	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Digitador	Em comissão	4	1	0	0	0	0	0	0	4	0
Digitador	Concursado Estatutário	5	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Diretor de Obras e Serviços Públicos	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretor Deptº de Educação e Cultura	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Diretor do Departamento de Esportes	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretor do Deptº de Administração	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Diretor do Deptº de Fazenda	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Diretor do Deptº de Recursos Humanos	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Dir. do Deptº de Saúde Bem Estar Social	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Eletricista	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Encarregado de Borracharia	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Enc. Da Delegacia Regional do Trabalho	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Enc. Da Folha de Pagamento	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Enc. Da Junta de Serviço Militar	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Enc. Da Un. Mun. de Cadastro de Forn.	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Encarregado da Div. de Assist. Social	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Enc. Da Divisão de Serviços Urbanos	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Enc. De Fiscalização de Tributação	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Enc. De Fiscalização Geral	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Enc. De Manutenção Elétrica	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Enc. De Serviços Agropecuários	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Enc. Do Almoxarifado	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Enc. Do Arquivo Municipal	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Enc. Do Gabinete Odontológico	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Enc. Do Laboratório do Posto de Saúde	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Encanador	Concursado Estatutário	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Enfermeiro	Concursado Estatutário	2	2	0	0	0	0	0	0	2	0
Engenheiro Civil	Concursado Estatutário	2	1	0	0	0	0	0	0	1	1
Escriturário	Concursado Estatutário	8	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Feitor	Concursado Estatutário	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Fiscal de Postura	Concursado Estatutário	3	1	0	0	0	0	0	0	1	2
Fiscal de Tributos	Concursado Estatutário	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Gari	Concursado Estatutário	10	0	0	0	0	0	0	0	0	10
Jardineiro	Concursado Estatutário	2	1	0	0	0	0	0	0	1	1
Mecânico	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Mecânico	Concursado Estatutário	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Médico	Em comissão	6	5	0	0	0	0	0	0	4	2
Médico Cardiologista	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Médico Clínico Geral	Concursado Estatutário	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Médico Ginecologia - Obsatetricia	Concursado Estatutário	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Médico Oftalmologista	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fls. 9

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO Fls. 9

QUADRO DE PESSOAL

MUNICÍPIO: JATAIZINHO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Exercício de 2001

Descrição da Função	Espécie (#)	Número Total de Funções	Ocupadas em 31/12/2000	Exonerações, Desligamentos e Aposent. INSS	Aposentadoria Regime Próprio Independente	Aposentadoria Pelo Tesouro do Município	Admissões por concurso	Admissões por Prazo Determinado	Outras Admissões	Ocupadas em 31/12/2001	Vagas Disponíveis
Médico Ortopedista	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Médico Pediatra	Concursado Estatutário	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Médico Veterinário	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Mestre de Obras	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Monitor de Creche	Concursado Estatutário	6	2	0	0	0	0	0	0	1	5
Motorista	Concursado Estatutário	18	14	0	0	0	2	0	0	18	0
Motorista do Gabinete do Prefeito	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Oficial de Administração	Concursado Estatutário	12	10	0	0	0	0	0	0	13	-1
Oficial de Pedreiro	Concursado Estatutário	10	0	0	0	0	0	0	0	0	10
Operador de Motoniveladora	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Pintor	Concursado Estatutário	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Prefeito	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Professor	Concursado Estatutário	130	88	0	0	0	4	0	0	90	40
Professor de Educação Física	Concursado Estatutário	3	1	0	0	0	0	0	0	0	2
Psicólogo	Concursado Estatutário	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Recepcionista	Concursado Estatutário	2	1	0	0	0	0	0	0	1	1
Secretário Geral	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Servente de Obras	Concursado Estatutário	5	3	0	0	0	0	0	0	3	2
Técnico em Saneamento Nível Médio	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Telefonista	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Telefonista	Concursado Estatutário	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Tesoureiro	Em comissão	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Tesoureiro	Concursado Estatutário	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Topógrafo	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Tratorista	Concursado Estatutário	4	1	0	0	0	0	0	0	1	3
Vice-Prefeito	Em comissão	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Vigilante	Concursado Estatutário	15	8	0	0	1	0	0	0	7	8
Zelador	Concursado Estatutário	110	65	0	0	0	0	0	0	67	43
	TOTAIS	558	293	0	0	1	9	0	0	308	248

TERESINHA DE FATIMA SANCHEZ
Prefeito Municipal

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
CRC/PR: 33.143/0-3

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 10

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO Fls. 7

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 66/07 – Pleno

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Fl. 11
PR

PROCESSO Nº: 238412/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88 – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS – DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DESSES CARGOS PARA ADEQUAÇÃO À NORMA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM – IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado pelo Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Laerzio Chiezorin Junior, através do qual formula representação em face do Prefeito de Jataizinho, Wilson Fernandes (2005/2008), do Presidente da Câmara Municipal, Dirceu Urbano Pereira (2005/2006), e do Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho – SAAE (2006), em cujas gestões foram detectadas irregularidades relativas a admissão de pessoal, passíveis de correção e/ou punição.

Conforme o relato, vários cargos em comissão existentes no quadro de pessoal do Município vem sendo destinados ao exercício de atribuições próprias de cargos de provimento efetivo, ressaltando-se as funções de Assessor Jurídico, Assistente Legislativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saúde, Assistente Social, Auxiliar do Posto de Saúde, Bioquímico, Dentista, Digitador, Encarregado, Mecânico, Médico, Operador de Motoniveladora, Telefonista, Tesoureiro e Topógrafo.

Ocorre que, conforme ressalta o ilustre procurador, este Tribunal de Contas fixou entendimento pacífico sobre a ilegalidade das nomeações de advogados, contadores e tesoureiros para desempenho de cargos em comissão, dentre outras funções de natureza técnica, visto que as atribuições que lhe são afetas são características do cargo de provimento efetivo e, por isso mesmo, determinam o acesso através do concurso público.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 12

Deste modo, o Ministério Público de Contas requer seja determinado que o Município de Jataizinho altere a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, fixando um número mínimo a serem providos por servidores efetivos. Requer ainda sejam os atuais cargos em comissão relacionados às fls. 04/07 transformados em efetivos, e, na seqüência, providos via concurso público, a ser realizado imediatamente para corrigir a ilegalidade existente nos quadros de pessoal da administração.

Por despacho proferido às fls. 10 a representação foi recebida como denúncia, determinando-se a expedição de ofícios para o fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis pelas ilegalidades narradas.

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal apresentou defesa às fls. 12/15 dos autos, acompanhada de documentação, aduzindo que a denúncia apresentada seria referente aos cargos em comissão providos pela gestão anterior, vez que a Lei Municipal n.º 681/2003, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal, extinguiu os cargos em comissão de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Posto de Saúde, Bioquímico, Dentista, Digitador, Mecânico, Médico, Operador de Motoniveladora, Telefonista, Tesoureiro e Topógrafo. Assim, pugnou pela improcedência da representação em razão de não existirem mais irregularidades.

O Presidente da Câmara Municipal manifestou-se às fls. 95/96, alegando que as informações que embasaram a denúncia teriam sido enviadas ao Tribunal de Contas no exercício de 2001, sendo que a Resolução n.º 007/2004 (fls. 97/106), que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Legislativo, direcionou ao cargos comissionados apenas para as funções de direção e assessoramento. Assim, atualmente os cargos em comissão seriam apenas os de Diretor Executivo da Câmara, Assessor Legislativo e Assessor Jurídico, sendo que para este último não haveria grande volume de trabalho, acarretando na desnecessidade da presença efetiva de um advogado. Por tais razões, a denúncia seria improcedente.

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho - SAAE, às fls. 108/109, argumentou que a situação denunciada em relação ao ente já foi alterada pela Lei 697/2004, que organiza o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do SAAE (fls. 110/147), havendo previsão legal de cargo em comissão apenas para o Diretor Geral da Autarquia, sendo que as funções de confiança de chefes de seção são ocupadas exclusivamente por servidores efetivos do SAAE.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5295/06 (fls. 149/157), posicionou-se pela procedência da denúncia frente ao Executivo e Legislativo Municipais, incluindo-se na representação os cargos de Assessor de Planejamento, Assessor de Gerenciamento Administrativo e Financeiro e Assessor Jurídico, cargos também irregulares criados pela nova legislação para a Prefeitura Municipal, fixando-se prazo para que os entes da administração exonerem os atuais ocupantes dos cargos em comissão providos ilegalmente e promovam as alterações legislativas necessárias a fim de extinguir ou transformar em provimento

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

efetivo os cargos questionados, bem como para que o Município apresente a lei que fixa os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devam ser preenchidos por servidores efetivos, comprovando, após, a sua realização. Por fim, pelo arquivamento no que tange aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Posto de Saúde, Bioquímico, Dentista, Digitador, Mecânico, Médico, Operador de Motoniveladora, Telefonista, Tesoureiro e Topógrafo, vez que não contemplados pela nova legislação do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 13

O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer n.º 238412/06, de fls. 158/160, opina pela procedência da denúncia no tocante aos cargos comissionados existentes na Câmara Municipal, opinando por diligência à Prefeitura Municipal para que se manifeste quanto aos cargos comissionados de Assessor de Planejamento, Assessor de Gerenciamento Administrativo e Financeiro e Assessor Jurídico, criados pela nova legislação do Município.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que efetivamente ocorre no Município de Jataizinho a irregularidade narrada na inicial, relativa ao uso de cargos em comissão para funções técnicas e não exclusivamente para as de chefia, assessoramento superior e direção, contrariando a exigência contida no artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988.

De fato, a utilização indiscriminada dos cargos em comissão, existentes, regra geral, em número muito superior à real necessidade da administração, configura distorção recorrente não apenas nos municípios, mas também em outras tantas esferas de poder.

A mencionada Lei n.º 681/2003, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal, extinguiu os cargos em comissão de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Posto de Saúde, Bioquímico, Dentista, Digitador, Mecânico, Médico, Operador de Motoniveladora, Telefonista, Tesoureiro e Topógrafo. Entretanto, persistem as irregularidades na manutenção de cargos de provimento em comissão para Assessor de Planejamento e Assessor Jurídico e na criação do cargo de Assessor de Gerenciamento Administrativo e Financeiro, de modo que a alteração na legislação ainda não sanou por completo as irregularidades no Executivo Municipal.

Como ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais as funções acima referidas "são de caráter eminentemente técnico e possuem um vínculo de permanência com o Poder Público, o que exige o seu provimento através de cargos efetivos mediante concurso público. Lembremos que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que o cargo venha a se subsumir à regra do Art. 37, V da CF, mas, exige-se o elemento material do cargo, qual seja, o assessoramento direto prestado à determinada autoridade pública e não a Administração Pública generalizada."

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 14

Analisando-se as atribuições dos cargos em questão (fls. 18 verso e 19) nota-se que não atendem ao regramento ora descrito, restando caracterizadas funções de natureza eminentemente técnica, além de permanentemente necessárias na estrutura administrativa, sendo que seu provimento por meio de cargos comissionados está em desacordo com o mandamento constitucional.

Ressalte-se que também não é suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão. Estes cargos devem efetivamente trazer dentre as suas atribuições àquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, além de ter natureza provisória e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente.

Não há possibilidade de manter-se a estrutura administrativa Municipal com base em cargos comissionados, sob a justificativa de que requerem confiança, sem burlar o comando que determina o amplo acesso aos cargos públicos, e em decorrência, os princípios que norteiam a administração pública. Não existe discricionariedade administrativa nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal.

Por fim, insta salientar que mesmo para os casos de cargos de provimento em comissão o dispositivo constitucional citado determina que a lei preveja os casos, condições e percentuais mínimos em que serão ocupados por servidores de carreira, de forma a viabilizar a profissionalização e reduzir a descontinuidade administrativa.

Pelas mesmas razões também são irregulares os cargos em comissão existentes na Câmara Municipal, haja vista que a Resolução 007/2004 não corrigiu as ilegalidades apontadas pelo procurador, mantendo os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Legislativo como de provimento em comissão, conforme asseverou o próprio Presidente.

Sendo assim, restam irregulares os cargos de Assessor de Planejamento, Assessor Jurídico e Assessor de Gerenciamento Administrativo e Financeiro, na Prefeitura Municipal, e de Assessor Jurídico e Assessor Legislativo, no âmbito da Câmara de Vereadores, todos eles devendo ser providos mediante concurso público, diante da natureza de suas atribuições.

Ressalte-se apenas a possibilidade de existência de cargos em comissão, no caso de assessores, em caráter complementar, isto é, para assessoramento do Prefeito Municipal por exemplo, desde que o quadro de pessoal já contemple outros cargos efetivos para a mesma função.

Quanto ao SAAE, verifica-se que a situação está regularizada, sendo que somente há previsão legal de cargo comissionado para Diretor Geral da autarquia.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

165
471

Diante do exposto, e tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte pela inadmissibilidade de provimento de cargos em comissão para desempenho de funções de natureza técnica, estranhas ao rol estabelecido pelo inciso V do art. 37 da CF/88, voto pela procedência da representação para o fim de determinar ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adotem as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e mais: transformar os atuais cargos em comissão de Assessor de Planejamento, Assessor Jurídico, Assessor de Gerenciamento Administrativo e Financeiro da Prefeitura Municipal, e de Assessor Jurídico e Assessor Legislativo da Câmara Municipal, em efetivos, e prover-lhes via concurso público, a ser realizado imediatamente, exonerando-se os atuais ocupantes, comprovando as providências adotadas perante esta Corte, e pela improcedência da representação no que se refere ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, tendo em vista que a Lei 697/2004 sanou as irregularidades antes existentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 15

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a representação para determinar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jataizinho que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adotem as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e mais: transformar os atuais cargos em comissão de Assessor de Planejamento, Assessor Jurídico, Assessor de Gerenciamento Administrativo e Financeiro da Prefeitura Municipal, e de Assessor Jurídico e Assessor Legislativo da Câmara Municipal, em efetivos, e prover-lhes via concurso público, a ser realizado imediatamente, exonerando-se os atuais ocupantes, comprovando as providências adotadas perante esta Corte, e pela improcedência da representação no que se refere ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, tendo em vista que a Lei 697/2004 sanou as irregularidades antes existentes.

Ressalve-se que a providência objeto desta decisão - nova lei - exige atuação do Legislativo e do Executivo, ficando advertidos ambos os mandatários - Chefes do Executivo e do Legislativo, de que o descumprimento desta determinação e a conseqüente manutenção do atual *status quo* poderá sujeitá-los às sanções da Lei 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, além da desaprovação de suas contas, a render-lhes, entre outras punições, pena de inelegibilidade.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

172
166

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 25 de janeiro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 16

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Publicado no AO/TCE nº 85 de 09/02/2007

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 14

PROCESSO Nº - 238412/06
ASSUNTO - Representação
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO - **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**
PARECER Nº - **4257/15**

EMENTA: ACÓRDÃO nº 66/07-TP. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. POR NOVA INTIMAÇÃO.

Retorna o presente processo para fins de verificação do cumprimento do Acórdão nº 66/07-TP[1] pelo Município e Câmara de Jataizinho.

DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

A Câmara Municipal vem aos autos (peças 84/85) para afirmar que os cargos em comissão, motivo de representação do Ministério Público de Contas, quais sejam, Assessor Jurídico e Assessor Legislativo "*a partir de dezembro/2014 já não mais existem. Foi criado o cargo em comissão de assessor jurídico da presidência... e mantido o de diretor executivo da Câmara, ambos atualmente ocupados, sendo que o segundo, ocupado por servidor efetivo*". Trouxe a Resolução nº 007/2004 (fls. 03/25, peça 85) versando sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Câmara Municipal, atualizada por Resoluções posteriores.

Houve criação de cargos de provimento efetivo de Advogado (fls. 10, peça 85) e do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência (fl. 11, peça 85). As atribuições do cargo de Assessor Jurídico, salvo melhor juízo, comportam atividades pertinentes aos cargos de provimento em comissão conforme previsto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal e Prejulgado nº 06 dessa Corte de Contas.

Por outro lado, depreende-se da legislação acostada a extinção do cargo em comissão de Assessor Legislativo (fl. 11, peça 85).

Com relação ao percentual mínimo de cargos em comissão a ser exercido por servidores de cargo efetivo, não localizamos a previsão normativa específica para o Legislativo Municipal. É de se anotar, entretanto, segundo os documentos apresentados, há dois cargos em comissão no quadro do legislativo, sendo um deles provido por servidor efetivo. Assim, na prática, tal percentual corresponde a 50%.

DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – PODER EXECUTIVO

[1] "...em julgar procedente a representação para determinar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jataizinho que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adotem as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e mais: transformar os atuais cargos em comissão de Assessor de Planejamento, Assessor Jurídico, Assessor de Gerenciamento Administrativo e Financeiro da Prefeitura Municipal, e de Assessor Jurídico e Assessor Legislativo da Câmara Municipal, em efetivos, e prover-lhes via concurso público, a ser realizado imediatamente, exonerando-se os atuais ocupantes, comprovando as providências adotadas perante esta Corte..."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MLZA.L8I8.IA93.K4JN.X

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 18

O Sr. Prefeito Municipal peticionou e apresentou cópia das leis municipais nº 767 e 769/2007 (peças 86/89). Assevera *"que o cargo comissionado de Assessor de Planejamento ainda não foi convertido em cargo efetivo, sendo que por estar vago, será extinto do quadro de pessoal, cujo projeto de lei será elaborado pela atual administração e encaminhado à Câmara de Vereadores..."*

Por meio da Lei nº 767/2007 restou criado o cargo de provimento efetivo de Advogado, com duas vagas (fls. 02 e 12). A Lei nº 769/2007, em seu artigo 130, fez previsão da reserva de dez por cento dos cargos em comissão aos servidores de carreira (fl. 62, peça 89). A Lei nº 769/2007 ainda traz previsão dos cargos em comissão de Assessor Jurídico (fl. 65, peça 89) e de Assessor de Planejamento ainda integra o quadro de cargos da municipalidade (fl. 65, peça 89).

Conforme anotado no Parecer nº 14086/14-DICAP (peça 72), houve extinção do cargo de Assessor de Gerenciamento Administrativo e Financeiro.

A fixação do percentual mínimo de 10% dos cargos em comissão destinado ao provimento por servidores de carreira, salvo melhor juízo, não se mostra razoável. Nesse sentido, é possível tomar como paradigma a Resolução nº 88/2010[2] do Conselho Nacional de Justiça que estabelece o percentual em 50% para o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira. Evidentemente, o CNJ não possui competência para fixar mencionados percentuais no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo, seja da União, Estados ou Municípios. Contudo, a norma pode servir de parâmetro para orientar a atuação da administração pública e dos órgãos de controle, haja vista os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência que devem permear todos os atos da administração pública.

No tocante ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, reiteramos as conclusões do Parecer nº 14086/14-DICAP[3] (peça 72), haja vista o contido no Prejulgado nº 006 desse Tribunal.

Ante o exposto, opina-se:

I. em relação à **Câmara Municipal** considerar **parcialmente atendidas as determinações** do Acórdão nº 66/07-TP, ante a ausência de comprovação da existência de legislação que defina o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira;

II. em relação ao **Poder Executivo Municipal** considerar **parcialmente atendidas as determinações** do Acórdão nº 66/07-TP, vez que:

 a) o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, definido no montante de 10%, não atende ao princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência por se apresentar irrisório;

 b) não restou comprovada a extinção do cargo em comissão de Assessor de Planejamento.

[2] Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_88_08092009_27122012144827.pdf, acesso em 15/04/2015, às 09:50h.

[3] "Vê-se que, havendo a existência do cargo efetivo de advogado junto à Prefeitura municipal, conforme atesta o sistema SIM-AP, não há vedação, a luz do prejulgado acima, para a existência do cargo comissionado de assessor jurídico junto a Prefeitura. Além disso, houve a alteração da legislação para criar cargo efetivo na área jurídica do ente, conforme o acórdão nº 66/2007 estipulou."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MLZA.L8I8.IA93.K4JN.X

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 19

III. Em consequência, **pela intimação** do Município e da Câmara para dar cumprimento integral ao acórdão em face do contido nos itens I e II acima.

Ainda, recomendar ao Legislativo Municipal que promova a adequação do quadro de cargos no sistema SIM-AP, o qual não se mostra compatível com a legislação e informações apresentadas à peça 85, conforme segue:

DICAP - Quadro de Cargos
Fonte: dados declarados no SIM-AP em 12/2014
Entidade Pública: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Tipo de Cargo: COMISSIONADO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
DIRETOR (A)	180	1	1
ASSESSOR LEGISLATIVO - N - III	183	1	1
ASSESSOR JURIDICO	178	1	1

Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAT

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
CONTADOR	186	1	1
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	185	1	1
ADVOGADO	187	1	1

Tipo de Cargo: POLÍTICO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
VEREADOR (A)	181	9	8
PRESIDENTE CAMARA	0005100	1	1

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

DICAP, em 14 de abril de 2015.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Analista de Controle - Jurídica
Matrícula nº 517348

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MLZA.L8I8.IA93.K4JN.X